



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-481/19

DB

contra

Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Consob)

(pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte costituzionale)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de fevereiro de 2021

«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Diretiva 2003/6/CE — Artigo 14.º, n.º 3 — Regulamento (UE) n.º 596/2014 — Artigo 30.º, n.º 1, alínea b) — Abuso de mercado — Sanções administrativas de natureza penal — Falta de cooperação com as autoridades competentes — Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Direito ao silêncio e à não autoincriminação»

1. *Direito da União Europeia — Princípios — Direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Direito a um processo equitativo — Alcance — Direito ao silêncio — Inclusão — Limites — Recusa de cooperação com as autoridades*
(*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 47.º, n.º 2, e 48.º*)

(cf. n.ºs 38-41, 45)

2. *Direito da União Europeia — Princípios — Direito a uma proteção jurisdicional efetiva — Direito a um processo equitativo — Alcance — Direito ao silêncio — Inclusão — Aplicação aos processos suscetíveis de conduzir à aplicação de sanções de natureza penal — Critérios de apreciação — Qualificação jurídica da infração em direito interno, natureza da infração e grau de severidade da sanção incorrida*
(*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 47.º, n.º 2, e 48.º*)

(cf. n.ºs 42-44)

3. *Concorrência — Procedimento administrativo — Respeito dos direitos de defesa — Pedido de informações dirigido a uma empresa — Obrigação de fornecer informações suscetíveis de ser ulteriormente exploradas para demonstrar a existência de um comportamento anticoncorrencial — Aplicação por analogia às pessoas singulares objeto de um processo por abuso de informação privilegiada — Inadmissibilidade*
(*Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 18.º*)

(cf. n.ºs 46-48)

4. *Aproximação das legislações — Abuso de informação privilegiada e manipulações de mercado (abuso de mercado) — Proibição — Sanções — Falta de cooperação — Sanção de uma pessoa singular pela sua recusa em dar respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal — Inadmissibilidade*
(*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 47.º, n.º 2, e 48.º; Diretiva 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 1.º; Diretiva 2003/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 3.º*)

(cf. n.ºs 52-58 e disp.)

Resumo

Uma pessoa singular, sujeita a uma investigação por abuso de informação privilegiada, tem direito ao silêncio quando as suas respostas a possam fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal

No entanto, o direito ao silêncio não pode justificar qualquer falta de cooperação com as autoridades competentes como a recusa em comparecer numa audição ou o recurso a manobras dilatórias

Em 2 de maio de 2012, a Commissione Nazionale per le Società e la Borsa (Comissão Nacional das Sociedades e da Bolsa, Itália) (a seguir «Consob») aplicou à DB sanções no montante total de 300 000 EUR, por uma contraordenação por abuso de informação privilegiada cometida em 2009.

Aplicou-lhe igualmente uma sanção de 50 000 EUR por falta de cooperação. Com efeito, após ter pedido várias vezes o adiamento da data da audição para a qual tinha sido convocado na sua qualidade de pessoa informada dos factos, DB recusou responder às questões que lhe foram dirigidas quando se apresentou nessa audição.

Na sequência da improcedência da sua oposição contra estas sanções, DB interpôs recurso de cassação para a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália). Em 16 de fevereiro de 2018, esse órgão jurisdicional submeteu à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) uma questão incidental de constitucionalidade relativa à disposição de direito italiano¹ com base na qual foi aplicada a sanção por falta de cooperação. Esta disposição pune a falta de cumprimento dentro do prazo dos pedidos da Consob ou o facto de atrasar o exercício das funções de supervisão desse organismo, incluindo no que respeita à pessoa à qual a Consob imputa um abuso de informação privilegiada.

¹ O artigo 187.º *quindécies* do decreto legislativo n.º 58 — Testo unico delle disposizioni in materia di intermediazione finanziaria, ai sensi degli articoli 8 e 21 della legge 6 febbraio 1996, n.º 52 (Decreto Legislativo n.º 58, que Aprova o Texto Único das Disposições em Matéria de Intermediação Financeira, na Aceção dos Artigos 8.º e 21.º da Lei de 6 de fevereiro de 1996, n.º 52), de 24 de fevereiro de 1998.

A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) sublinhou que, em direito italiano, os abusos de informação privilegiada consubstanciam simultaneamente uma contraordenação e um crime. Salientou, em seguida, que a disposição em causa foi adotada em execução de uma obrigação específica imposta pela Diretiva 2003/6² e que constitui atualmente a execução de uma disposição do Regulamento n.º 596/2014³. Questionou então ao Tribunal de Justiça quanto à compatibilidade desses atos com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e, mais especialmente, com o direito ao silêncio.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, reconhece a existência, a favor de uma pessoa singular, de um direito ao silêncio, protegido pela Carta⁴, e declara que a Diretiva 2003/6 e o Regulamento n.º 596/2014 permitem aos Estados-Membros respeitar esse direito no âmbito de uma investigação efetuada a respeito dessa pessoa e suscetível de conduzir à determinação da sua responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou da sua responsabilidade penal.

Apreciação do Tribunal de Justiça

À luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao direito a um processo equitativo⁵, o Tribunal de Justiça sublinha que o direito ao silêncio, que está no cerne do conceito de «processo equitativo», se opõe, nomeadamente, a que uma pessoa singular «acusada» seja punida pela sua recusa em fornecer à autoridade competente, ao abrigo da Diretiva 2003/6 ou do Regulamento n.º 596/2014, respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que a jurisprudência relativa à obrigação de as empresas fornecerem, no âmbito de processos suscetíveis de conduzir à aplicação de sanções por comportamentos anticoncorrenciais, informações que poderiam posteriormente ser exploradas para efeitos de apuramento da sua responsabilidade por tais comportamentos, não se pode aplicar por analogia para determinar o alcance do direito ao silêncio de uma pessoa singular acusada de abuso de informação privilegiada. O Tribunal de Justiça acrescenta que o direito ao silêncio não pode, todavia, justificar a falta de cooperação da pessoa em causa com as autoridades competentes, como uma recusa em se apresentar a uma audição prevista por estas ou manobras dilatórias destinadas a adiar a sua realização.

Por último, o Tribunal de Justiça observa que tanto a Diretiva 2003/6 como o Regulamento n.º 596/2014 se prestam a uma interpretação conforme com o direito ao silêncio, no sentido de que não exigem que uma pessoa singular seja punida pela sua recusa em dar à autoridade competente respostas das quais possa resultar a sua responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou a sua responsabilidade penal. Nestas condições,

² Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16), Os Estados-Membros determinam as sanções a aplicar por falta de cooperação numa investigação realizada no âmbito do artigo 12.º dessa diretiva. Este último artigo precisa que, neste âmbito, a autoridade competente deve poder solicitar informações a todas as pessoas e, se necessário, convocar e ouvir uma pessoa.

³ O artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1). Esta disposição impõe a determinação de sanções administrativas para a falta de cooperação ou incumprimento numa investigação ou inspeção ou incumprimento de pedido de cooperação abrangidos pelo artigo 23.º, n.º 2, deste regulamento, cuja alínea b) precisa que isso compreenda a interrogação de uma pessoa para obter informações.

⁴ Artigo 47.º, segundo parágrafo, e artigo 48.º, n.º 1, da Carta.

⁵ Esta liberdade está também consagrada ao artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

a falta de exclusão expressa da aplicação de uma sanção por essa recusa não pode afetar a validade desses atos. Incumbe aos Estados-Membros assegurar que uma pessoa singular não possa ser punida pela sua recusa de fornecer tais respostas à autoridade competente.